



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.722365/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.541 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrente CLÁUDIO JOSE AIRES DA CUNHA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da glosa de pensão alimentícia judicial.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-52.140 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 227 a 231):

O contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 08 a 11, alterando o resultado final da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2008 para imposto a restituir de R\$ 3.470,95, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 227 a 231):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 234 a 236).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 4/11/2014 (processo digital, fl. 233), e a peça recursal foi interposta em 25/11/2014 (processo digital, fl. 234), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Concomitância de instâncias administrativa e judicial

Conforme se observa dos excertos abaixo transcritos, o Recorrente impetrou ação judicial visando afastar a glosa de pensão alimentícia judicial, nestes termos: (processo digital, fls. 242 a 253):

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6311003105/2020 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 5001358-47.2019.4.03.6104 AUTUADO EM 21/10/2019
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLAUDIO JOSE AIRES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/10/2019 16:49:13
DATA: 20/02/2020
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

[...]

Em apertada síntese, a parte autora narra os seguintes fatos na inicial:

[...]

Desde o ano de 2008 o autor declarou e buscou a dedução no imposto de renda de pensões alimentícias prestadas a senhora Rosana dos Santos Silva, que ora foi fixada judicialmente por sentença homologatória, autos n. de ordem 3.469/2008, que teve trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual, Comarca de Santos/SP e a senhora Debora Kelli Costa dos Santos, que ora foi fixada judicialmente por sentença homologatória, autos n. de ordem 2.090/2007, que teve trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual, Comarca de Santos/SP.

Ocorre que desde então, o autor sofreu sucessivas retenções pela chamada “malha fina”. As declarações de IR de 2009/2008 até 2013/2012 em razão das deduções das pensões pagas a senhora a Debora e Rosana ficaram retidas na malha fina.

[...]

<#Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- Em relação à dedução com pensão alimentícia paga a **Débora Kelli Costa dos Santos**, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente** o pedido pleiteado pela parte autora;
- Em relação à dedução com pensão alimentícia paga a **Rosana dos Santos Silva**, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido pleiteado pela parte autora, para o fim de reconhecer o direito à dedução com pensão alimentícia declarada e comprovada nos montantes de R\$ 14.100,00 (fl. 94 – 31/12/2008), R\$ 17.134,32 (fl. 118 – 31/12/2009), R\$ 17.283,78 (fl. 147 – 31/12/2010) e R\$ 23.695,67 (fl. 209 – 31/12/2013).

Como consequência reconheço a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar o imposto de renda sobre os valores acima indicados, bem como multa e juros daí decorrentes.

A propósito, manifestada sentença foi confirmada pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, nestes termos (Disponível em: <<https://jef3.trf3.jus.br/?numeroProcesso=5001358-47.2019.4.03.6104>>. Acesso em 14 de setembro de 2021):

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001
São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911

{#
TERMO Nr: 9301168110/2020
PROCESSO Nr: 5001358-47.2019.4.03.6104 AUTUADO EM 21/10/2019
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO
RCD/RCT: CLAUDIO JOSE AIRES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO(A): SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/06/2020 13:11:49

[...]

II - VOTO

A sentença não comporta reforma.

No presente caso, a magistrada a quo analisou minuciosamente a questão apresentada, restando assim fundamentada (formatação original):

[...]

<#III - ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2020 (data do julgamento). #>#]#}

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Conclusão

Ante o exposto, não conheço o Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz